



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029979-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é peticionário CLAUDIO MESSIAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por CLAUDIO MESSIAS PEREIRA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 31 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0029979-70.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: CLAUDIO MESSIAS PEREIRA

Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Revisão criminal interposta contra acórdão que manteve a condenação de Claudio Messias Pereira por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 680 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte e uso próprio e (ii) fixação da pena-base no mínimo legal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se ampara nas hipóteses do artigo 621 do CPP, não demonstrando erro ou vício de julgamento.

4. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas, bem como o contexto da prisão, são incompatíveis com a figura de usuário, justificando a manutenção da condenação por tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. A condição de usuário não afasta a de traficante.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621; Lei 11.343/2006, arts. 28, 33, 42; Código Penal, art. 59.

VOTO Nº 12702

Trata-se de revisão criminal (fls. 05/15) interposta em face do v. Acórdão (fls. 77/88), proferido pela C. 5ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação para manter a condenação de CLAUDIO MESSIAS PEREIRA como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, e cumprimento de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 680 dias-multa (mínimo legal).

Ocorrido o trânsito em julgado em 18/03/2024 para o Ministério Público (fls. 302 dos autos de origem) e em 24/06/24 para a Defesa (fls. 313 dos autos de origem).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte e uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, fixação da pena-base no mínimo legal e a concessão da justiça gratuita (fls. 06/12).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer da revisão criminal, eis que não amparada nas hipóteses previstas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal e, se conhecida, pelo improvimento (fls. 98/104).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 31/03/2023, durante a madrugada, na Rua André Garcia Domingues nº 140, Centro, na cidade e comarca de Taquarituba, RENAN CORREA TAVARES, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito próprio, mediante arrombamento, 2 botijões de gás, sendo um cheio e o outro vazio, bem como a válvula de condução com a mangueira de um dos botijões pertencentes à Marcelo Custodio Firmino.

Consta, também, que no dia 31/03/2023, durante a madrugada, na Rua André Garcia Domingues nº 140, Centro, na cidade e comarca de Taquarituba, CLAUDIO MESSIAS PEREIRA, trazia consigo, para fins de tráfico, 9 pedras de crack, com massa de 0,1 decigramas e 07 porções de maconha, pesando aproximadamente 8,5 (oitogramas e cinco decigramas), sem qualquer autorização e em desacordo com a legislação pertinente.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação do mérito sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

O laudo pericial (fls. 118/121 e 122/125) confirmou a apreensão de sete porções de cocaína com peso líquido de 7,99g e nove porções de crack com peso líquido de 0,81g.

Em Juízo, o peticionário negou os fatos, ao dizer que na data dos fatos, estava defronte sua residência com a esposa quando avistou Renan subir com outro rapaz, ainda que não tivessem na posse de qualquer botijão.

Renan lhe pediu um cigarro e o chamou para fumá-lo na viela, momento em que foram abordados pelos policiais.

A droga que eles consumiam foi retirada de saquinho que estava com Renan, de modo que desconhecia que o mesmo as possuía.

O mamão pertencia ao Renan e este confessou o furto dos botijões.

Os policiais militares, sob o crivo do contraditório, disseram que estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados para atender ocorrência de furto de botijão de gás, onde os furtadores se dirigiam a região conhecida como ponto de venda de drogas.

No local, Renan foi abordado e

confessou o furto, bem como indicou onde o botijão de gás estava.

O peticionário, ao avistar a presença dos policiais, dispensou algo e tentou e evadir.

Ao conferirem o que havia sido dispensado, se tratava de um mamão, que continha entorpecentes em seu interior.

Indagado, informalmente, Cláudio confessou a posse dos entorpecentes.

No caso em tela, em que pese a alegação da Defesa do peticionário que os entorpecentes de destinavam ao consumo, esta sequer se coaduna com a própria versão do réu prestada sob o crivo do contraditório, que se limitou a alegar que o mamão que continha os entorpecentes pertencia a Renan.

Quanto à destinação, ainda, é inverossímil que o peticionário se arriscaria estar em local conhecido como ponto de venda de drogas com essa quantidade e diversidade de entorpecentes se fosse apenas usuário.

Ressalta-se que a quantidade de drogas, por si só, não pode ser considerada para fins de diferenciação entre posse para uso pessoal e tráfico, afinal, muitas vezes, os agentes se valem de número reduzido de porções como forma de ludibriar a

fiscalização e evitar perdas maiores no caso de apreensão policial.

Tanto é que o artigo 28, § 2º da Lei 11.343/06 dispõe que *para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

Portanto, o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas, de fato, não merecia prosperar, dada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas e o contexto da prisão supra, incompatíveis com a figura de usuário, não restando dúvida de que o produto se destinava à mercancia ilícita, descabendo operar a desclassificação, sendo que a eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante.

A dosimetria foi corretamente aplicada, eis que observada a proporcional e razoável individualização da reprimenda.

Isto porque, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) diárias mínimas, o que será mantido, em virtude da quantidade, diversidade e poder vulnerante

dos entorpecentes, que será mantido.

Destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado”* (STJ - HC 549.340/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência, majorada a reprimenda em um sexto, ou seja, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Dada a reincidência, descabe a diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Regime fechado, ante o total da reprimenda e a reincidência, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

Quanto aos pedidos de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita e isenção de custas, poderá pleiteá-los na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

A condenação do acusado não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do r. acórdão proferido.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por CLAUDIO MESSIAS PEREIRA.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR